

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 31 de Março de 2011

Número 64

ÍNDICE

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 125/2011:

Isenta do pagamento da taxa anual a concessão da zona de caça turística da Aniza 1812

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 126/2011:

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Torres Novas 1812

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 127/2011:

Altera a Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro, que aprova o Regulamento do jogo EUROMILHÕES 1815

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 47/2011:

Altera a lista de substâncias activas que podem ser incluídas em produtos biocidas, tendo em vista a protecção da saúde humana e animal e a salvaguarda do ambiente, transpõe as Directivas n.ºs 2010/50/UE, de 10 de Agosto, 2010/51/UE, de 11 de Agosto, 2010/71/UE e 2010/72/UE, de 4 de Novembro, e 2010/74/UE, de 9 de Novembro, todas da Comissão, e procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio 1850

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 125/2011

de 31 de Março

João Francisco de Oliveira Grosso, concessionário da zona de caça turística da Aniza (processo n.º 2093-AFN), renovada pela Portaria n.º 865/2010, de 8 de Setembro, não tem facultado, desde o início da concessão, o exercício da caça numa área de 1571 ha, com o objectivo de evitar a perturbação naquela área, dada a importância que a mesma reveste em termos de repouso e dormida da população invernante de pombo-torcaz, contribuindo desta forma para a conservação das populações desta espécie cinegética, circunstância que merece o reconhecimento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim:

Considerando relevante o contributo que a entidade concessionária da zona de caça acima referida tem vindo a prestar para a conservação da população invernante de pombo-torcaz e com fundamento no disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e no n.º 3 do artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Isenção de taxa anual

1 — A concessão da zona de caça turística da Aniza (processo n.º 2093-AFN) fica isenta do pagamento da taxa anual devida pela sua manutenção e relativa a uma área de 1571 ha, com início no ano de 2011.

2 — Esta isenção mantém-se enquanto vigorarem as restrições ao exercício da caça na área referida no número anterior.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 16 de Março de 2011.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 126/2011

de 31 de Março

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Torres Novas foi aprovada pela

Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/96, de 28 de Junho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, uma proposta de alteração daquela delimitação, enquadrada no âmbito da elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Serrada Grande/Geriparque.

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, foi ouvida a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, a qual se pronunciou sobre a delimitação agora proposta, conforme decorre da acta daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre esta proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional foi ouvida a Câmara Municipal de Torres Novas.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto, e no exercício das competências delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do despacho n.º 932/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 14 de Janeiro de 2010:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Aprovar a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Torres Novas, nos termos identificados nas plantas e quadro anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

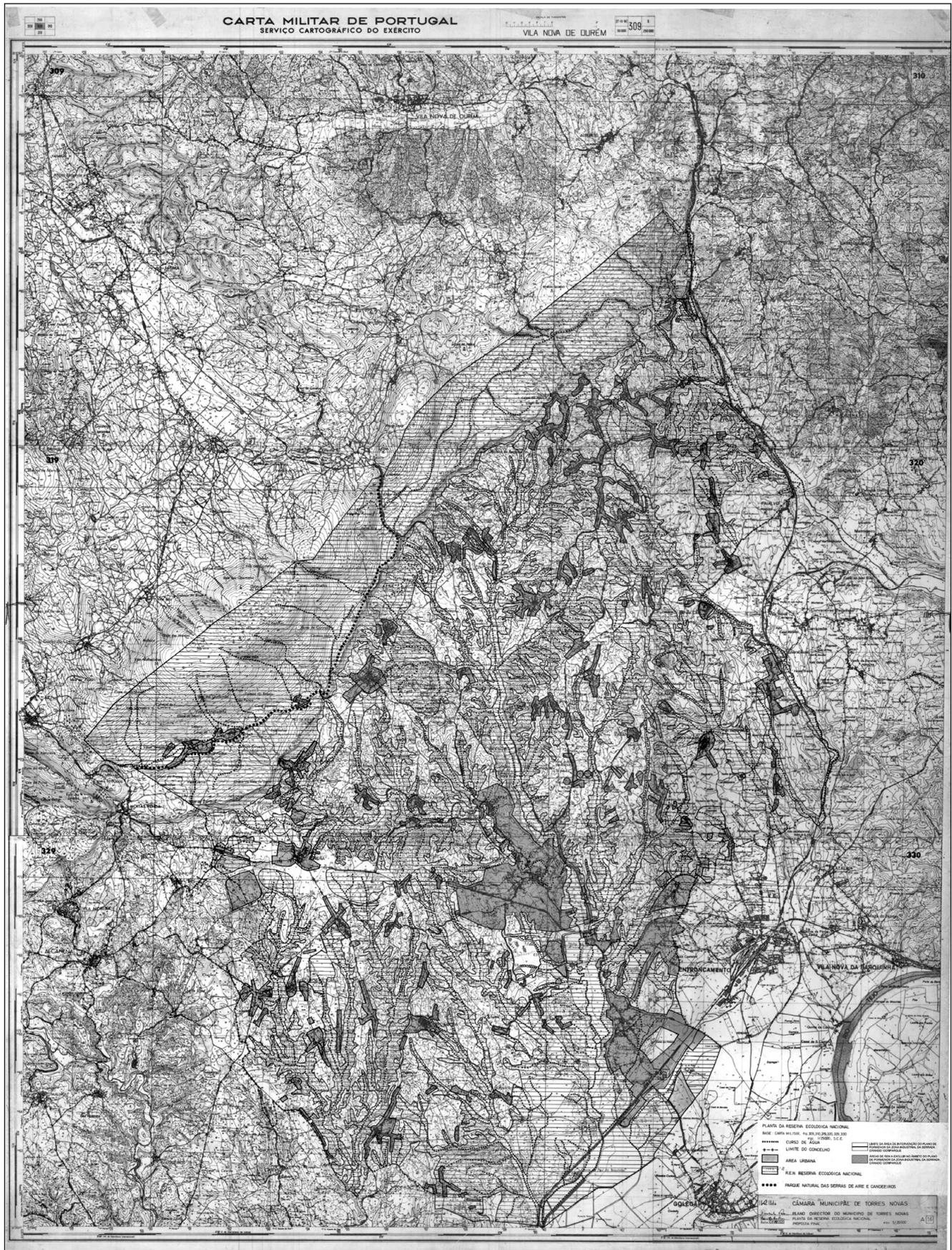
As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

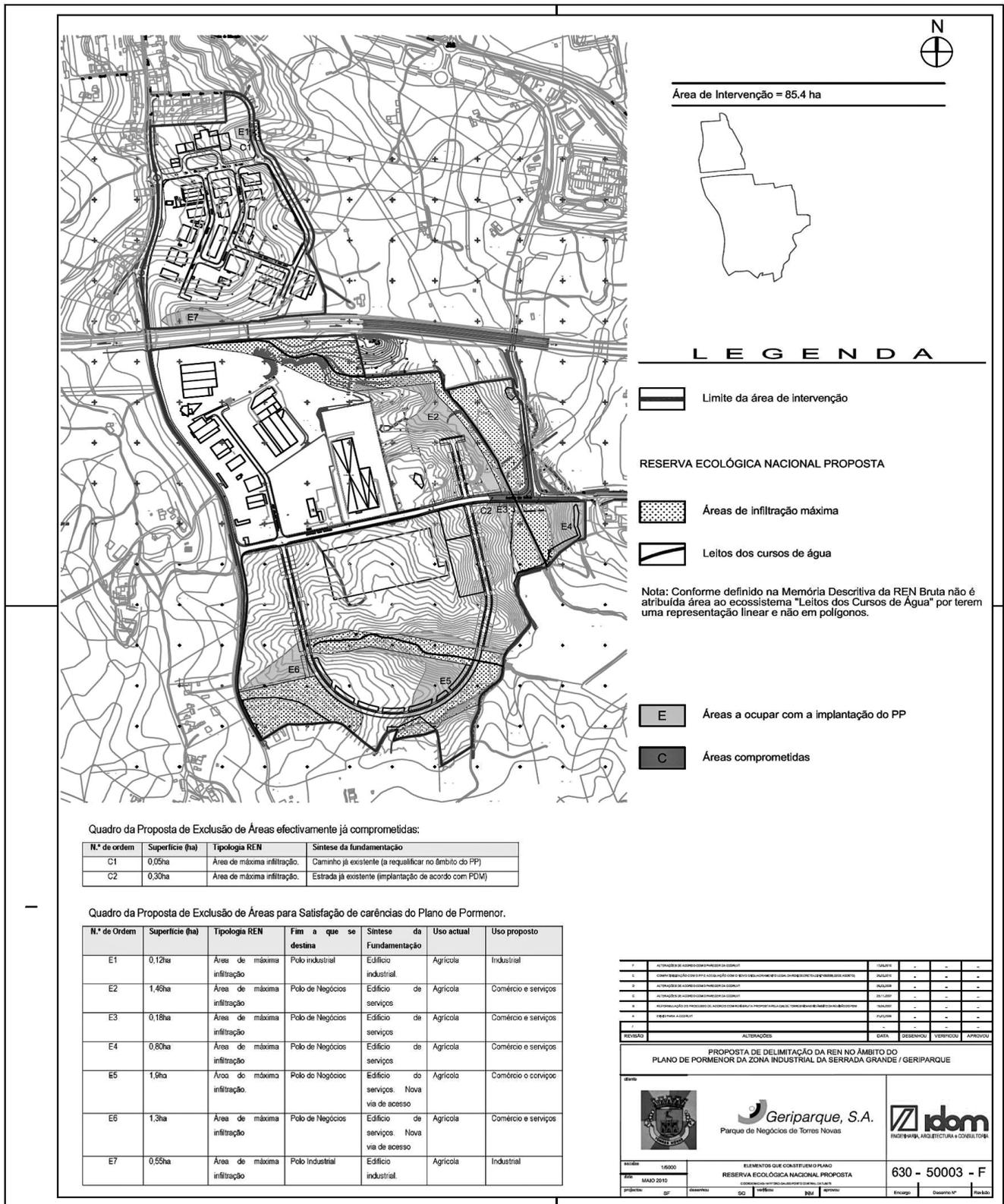
Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria opera os seus efeitos com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Serrada Grande/Geriparque.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*, em 23 de Março de 2011.





QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Torres Novas

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afectadas (ha)	Fim a que se destina	Fundamentação
C1	0,05 ha	Área de máxima infiltração	Caminho
C2	0,30 ha	Área de máxima infiltração	Estrada
E1	0,12 ha	Área de máxima infiltração	Polo industrial

Caminho já existente (a requalificar no âmbito do PP).
Estrada já existente (implantação de acordo com PDM).
Edifício industrial.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afectadas (ha)		Fim a que se destina	Fundamentação
E2	1,46 ha	Área de máxima infiltração	Pólo de negócios	Edifício de serviços.
E3	0,18 ha	Área de máxima infiltração	Pólo de negócios	Edifício de serviços.
E4	0,80 ha	Área de máxima infiltração	Pólo de negócios	Edifício de serviços.
E5	1,9 ha	Área de máxima infiltração	Pólo de negócios	Edifício de serviços. Nova via de acesso.
E6	1,3 ha	Área de máxima infiltração	Pólo de negócios	Edifício de serviços. Nova via de acesso.
E7	0,55 ha	Área de máxima infiltração	Pólo industrial	Edifício industrial.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 127/2011

de 31 de Março

No conjunto de jogos sociais do Estado, organizados e explorados em Portugal pelo Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, em regime de exclusivo, destaca-se o jogo comum europeu denominado EUROMILHÕES, o qual foi criado há sete anos pelo Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de Agosto.

Pela presente portaria procede-se à alteração ao Regulamento do EUROMILHÕES, introduzindo a possibilidade de realização de dois sorteios semanais, bem como outras alterações para melhoramento e dinamização deste jogo social.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de Março, e dos artigos 2.º e 27.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 22.º, bem como os anexos I e II do Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro, e alterado pelas Portarias n.ºs 1528/2004, de 31 de Dezembro, 147/2006, de 20 de Fevereiro, 867/2006, de 28 de Agosto, 8-A/2007, de 3 de Janeiro, 93/2009, de 28 de Janeiro, 699/2009, de 2 de Julho, e 65/2011, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O EUROMILHÕES tem dois concursos semanais, cujos sorteios, realizados nos termos do artigo 15.º, ocorrem em dia, hora e local fixados pelo Departamento de Jogos, e com a devida publicitação.

2 —

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — O mesmo bilhete permite a participação em dois concursos, mas a participação num concurso da semana não implica a participação no outro.

5 — O jogador indica de forma clara em que concurso(s) pretende participar, preenchendo de forma regulamentar o(s) rectângulo(s) que, para o efeito, existe(m) nos bilhetes, por solicitação de digitação ao mediador dos jogos sociais do Estado, ou por opção nos outros canais da plataforma de acesso multicanal; mas caso não indique qual o concurso, o jogador participa no concurso imediatamente seguinte ao do momento da celebração da aposta.

6 — Para participar no EUROMILHÕES apenas podem ser utilizados os suportes autorizados pelo Departamento de Jogos, nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de Novembro.

Artigo 5.º

[...]

1 — Os prognósticos fazem-se pela marcação de cruces (X), cujos pontos de intersecção devem estar dentro de cada um dos rectângulos das grelhas dos conjuntos existentes no bilhete.

2 — Os prognósticos podem também ser gerados aleatoriamente ou ser escolhidos pelos jogadores, mediante solicitação de digitação e impressão no terminal de jogo por mediador dos jogos sociais do Estado, através do sítio da Internet www.jogossantacasa.pt ou noutros canais, nos termos regulados pelo Departamento de Jogos, cujo acesso é disponibilizado através da sua plataforma de acesso multicanal.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 — O preenchimento das apostas simples faz-se, cumulativamente, pela marcação de 5 dos 50 números inscritos na grelha de números e de 2 dos 11 números inscritos na grelha de estrelas de cada conjunto.

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — O preenchimento das apostas múltiplas faz-se pela marcação de 5, 6, 7, 8, 9, 10 ou 11 números na grelha de números, combinada com a marcação de 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 ou 11 números na grelha de estrelas, de acordo com a tabela constante do anexo I, e assinalando no local do bilhete a isso destinado.

3 — Podem ser criados outros sistemas de apostas múltiplas pelo Departamento de Jogos, sujeito a publicitação.

4 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — A importância destinada a prémios, calculada nos termos do número anterior, é repartida por um fundo de reserva destinado a incrementar o 1.º prémio e por 13 categorias de prémios, nos termos seguintes:

a)

b) 4,80 % para o 2.º prémio;

c) 1,60 % para o 3.º prémio;

d) 0,80 % para o 4.º prémio;

e) 0,70 % para o 5.º prémio;

f) 0,70 % para o 6.º prémio;

g) 0,50 % para o 7.º prémio;

h) 2,30 % para o 8.º prémio;

i) 2,20 % para o 9.º prémio;

j) 3,70 % para o 10.º prémio;

l) 6,50 % para o 11.º prémio;

m) 17,60 % para o 12.º prémio;

n) 18 % para o 13.º prémio;

o) 8,60 % para o fundo de reserva destinado a incrementar o 1.º prémio.

3 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Ao 8.º, as que tenham prognosticado dois dos cinco números extraídos no 1.º sorteio e os dois dos números extraídos no 2.º sorteio;

i) Ao 9.º, as que tenham prognosticado três dos cinco números extraídos no 1.º sorteio e um dos números extraídos no 2.º sorteio;

j)

l)

m)

n) Ao 13.º, as que tenham prognosticado apenas dois dos cinco números extraídos no 1.º sorteio.

4 —

5 — Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao 1.º prémio, o montante a ele destinado acresce ao valor do 1.º prémio do concurso imediatamente seguinte, até ao montante de 185 milhões de euros, sem prejuízo do disposto no n.º 12.

6 —

7 — Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao 13.º prémio, o montante a ele destinado acresce ao montante do 1.º prémio do concurso imediatamente seguinte.

8 —

9 — No concurso em que o valor do 1.º prémio atinja o montante de 185 milhões de euros, e nos subsequentes até este montante ser atribuído, o valor destinado ao 1.º prémio é de 185 milhões de euros, acrescentando o remanescente desse montante ao valor do 2.º prémio do respectivo concurso ou, caso este não seja atribuído, ao valor do prémio da categoria imediatamente inferior desse concurso em que haja, pelo menos, uma aposta premiada.

10 —

11 — O montante indicado nos n.ºs 5 e 9 pode ser objecto de revisão, a publicitar pelo Departamento de Jogos, antes do início da aceitação de apostas para o concurso em que o novo montante se aplique.

12 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5, 9, 10 e 11, podem realizar-se concursos nos quais o montante do 1.º prémio, caso não haja vencedores nessa categoria, acresce ao montante do 2.º prémio ou, caso este não seja atribuído, ao montante do prémio da categoria imediatamente inferior em que haja, pelo menos, uma aposta premiada, a publicitar pelo Departamento de Jogos antes do início da aceitação de apostas para esses concursos.

Artigo 11.º

Mediadores dos jogos sociais do Estado

1 — Os mediadores dos jogos sociais do Estado são representantes dos jogadores junto do Departamento de Jogos e agem exclusivamente nessa qualidade, não representando em caso algum o Departamento de Jogos junto dos jogadores.

2 — Os erros ou omissões cometidos pelos mediadores dos jogos sociais do Estado no exercício das suas funções não são imputáveis ao Departamento de Jogos.

3 — O mediador é responsável perante o Departamento de Jogos pelo pagamento do preço de todas as apostas registadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e que não tenham sido anuladas, nos termos do regulamento respectivo.

Artigo 12.º

[...]

1 — O registo de apostas no sistema de registo e validação informático processa-se mediante:

a) A apresentação ao mediador dos jogos sociais do Estado de bilhete emitido pelo Departamento de Jogos no qual se encontrem inscritos os prognósticos de acordo com as normas do presente Regulamento;

b) A solicitação ao mediador dos jogos sociais do Estado de uma «aposta automática», pela qual o terminal gera aleatoriamente os prognósticos com os quais o jogador faz a sua aposta;

c) A digitação no terminal, pelo mediador dos jogos sociais do Estado, dos prognósticos do jogador;

d) A utilização do cartão de jogador nos outros canais da plataforma de acesso multicanal do Departamento de Jogos, nomeadamente o sítio da Internet www.jogos-santacasa.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de Novembro.

2 —

3 —

4 — Os dados referentes às apostas apresentadas nos terminais dos mediadores dos jogos sociais do Estado e nos outros canais da plataforma de acesso multicanal são transmitidos ao sistema central para registo e validação.

Artigo 13.º

[...]

1 — As apostas só participam no respectivo concurso após o registo e validação no sistema central dos dados apresentados nos termos do artigo anterior.

2 —

3 — Para todos os efeitos legais, o recibo referido no número anterior é identificado pelos números de controlo que nele figuram.

4 — O jogador efectua o pagamento da importância correspondente às apostas registadas e validadas antes de o mediador dos jogos sociais do Estado lhe entregar o recibo, não podendo o mediador entregar o recibo ao jogador antes de receber o pagamento correspondente.

5 — Quando, por qualquer motivo, o jogador não pague imediatamente as apostas efectuadas, as mesmas são anuladas, devendo tal facto constar de um novo recibo emitido pelo terminal, que, juntamente com o recibo anulado, é enviado ao Departamento de Jogos pelo mediador dos jogos sociais do Estado, não podendo em caso algum ser entregue ao jogador.

6 —
7 —
8 —

9 — Para as apostas realizadas através de outros canais da plataforma de acesso multicanal do Departamento de Jogos, nomeadamente o sítio da Internet www.jogossantacasa.pt, o cartão de jogador com o qual foi efectuada a aposta é o único documento válido para solicitar o pagamento dos prémios e constitui a única prova da participação nos concursos.

10 —

11 — Para todos os efeitos, entende-se como cópia de segurança dos registos existentes no sistema central os suportes informáticos obtidos a partir daquele, materializados em disco óptico, cassete, banda magnética ou outro em que se encontrem gravadas as apostas correspondentes a cada concurso.

12 — Relativamente às apostas efectuadas através da plataforma de acesso multicanal, as únicas provas de participação nos concursos são os registos informáticos do sistema central do Departamento de Jogos e as respectivas cópias de segurança.

13 —

14 — Se as apostas não puderem, por qualquer motivo, participar no concurso, cabe ao Departamento de Jogos decidir se os apostadores têm direito à devolução dos montantes que tiverem pago ou ao montante dos prémios a que teriam direito se as apostas tivessem validamente participado no concurso, ouvido o júri de reclamações.

Artigo 14.º

[...]

1 — Sem prejuízo dos órgãos de controlo e fiscalização estabelecidos pelos diversos exploradores de jogos participantes no EUROMILHÕES, nomeadamente o LOI português, órgão independente constituído por um representante da Inspeção-Geral de Finanças, ao júri dos concursos, com a constituição fixada no artigo 30.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, compete também:

a)
b)

2 —

Artigo 15.º

[...]

1 —

2 — O 2.º sorteio de números de cada concurso do EUROMILHÕES, denominado «Sorteio B», efectua-se mediante a extracção de 2 bolas, de uma esfera contendo 11 bolas homogéneas, iguais em material, volume e peso, numeradas de 1 a 11.

3 — O lugar, o dia e a hora em que ocorrem os sorteios são determinados e oportunamente publicitados pelo Departamento de Jogos.

4 — Os actos dos sorteios de cada concurso são realizados na presença de um auditor independente.

5 — Em caso de interrupção do 1.º sorteio (A) ou do 2.º sorteio (B) de cada concurso, por motivo de avaria ou de força maior, o auditor independente elabora uma lista contendo os números das bolas extraídas validamente e procede, em condições análogas às previstas nos n.ºs 1 e 2, ao sorteio complementar, não sendo reintroduzidas na esfera as bolas já extraídas.

6 — O sorteio complementar limita-se à extracção do número de bolas necessário para completar o total de cinco bolas para o 1.º sorteio (A) e de duas bolas para o 2.º sorteio (B) de cada concurso.

7 — Após conclusão do sorteio complementar, o auditor independente confirma a validade de todos os números sorteados em cada concurso.

8 —

Artigo 16.º

[...]

1 — O escrutínio é o conjunto de operações pelas quais se procede ao apuramento do direito aos prémios em cada concurso.

2 — Concluídos os sorteios, tem início o escrutínio de todas as apostas que validamente participam no respectivo concurso para determinar os prémios que lhes correspondem, por coincidência entre os números sorteados e os prognósticos que constam das apostas válidas em cada concurso em todos os países participantes.

3 — De todas as apostas que participam nos sorteios de cada concurso, gera-se a nível nacional, no sistema informático central do Departamento de Jogos, um ficheiro contendo as apostas premiadas, classificadas por categorias de prémios.

4 —

5 —

Artigo 17.º

[...]

1 — O número provisório das apostas premiadas em cada concurso e o valor dos respectivos quinhões é divulgado através do sítio da Internet www.jogossantacasa.pt, pelos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e consta de um cartaz informativo do Departamento de Jogos afixado nos estabelecimentos onde se exerce a actividade de mediação dos jogos sociais do Estado.

2 —

Artigo 18.º

[...]

1 — Os prémios são pagos pelos mediadores dos jogos sociais do Estado ou pelas entidades bancárias expressamente autorizadas pelo Departamento de Jogos, nas condições que este determine.

2 — O pagamento dos prémios no caso de apostas registadas nos terminais de jogo, através do sistema de registo e validação informático, é efectuado obedecendo aos seguintes trâmites:

a) O mediador dos jogos sociais do Estado procede à leitura, através do terminal, do recibo emitido informaticamente, o qual compara os códigos de registo e segurança com os constantes do sistema central, apresenta mensagem indicando o valor do prémio e, após confirmação do mediador, emite recibo do pagamento do prémio pelo mediador, ou dá informação de que o prémio é pago num estabelecimento bancário autorizado;

b) Quando valor do prémio é igual ou inferior a € 150, é pago em qualquer mediador dos jogos sociais do Estado, independentemente daquele onde foi registada a aposta;

c) Caso o mediador dos jogos sociais do Estado não tenha disponibilidade de caixa para fazer o pagamento de prémio no valor mencionado na alínea anterior, o jogador pode dirigir-se a qualquer outro estabelecimento onde se exerce a actividade de mediação, dirigir-se directamente ao Departamento de Jogos ou aguardar que exista disponibilidade por parte do mediador primeiramente solicitado;

d) A efectivação do pagamento fica sempre registada no sistema central e dá origem à emissão de um recibo comprovativo, que fica na posse do mediador dos jogos sociais do Estado;

e) Quando o valor do prémio é superior a € 150 é pago num estabelecimento bancário, através de cheque ou ordem de pagamento emitida pelo Departamento de Jogos, a qual é enviada ao mediador através do qual a aposta foi efectuada;

f) Os prémios superiores a € 150 podem ser pagos por crédito na conta bancária do jogador, mediante solicitação deste, nos termos definidos pelo Departamento de Jogos;

g) Quando o recibo emitido pelo terminal de jogo não é lido num terminal, pode o jogador enviar o mesmo para o Departamento de Jogos, que comprova a sua autenticidade e, caso se verifique que o recibo incorpora o direito a prémio, emite outro documento que permita o respectivo pagamento.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Os prémios de valor superior a € 150 e inferior a € 5000 também podem ser pagos pelos mediadores dos jogos sociais do Estado, que posteriormente recebem as importâncias desembolsadas no estabelecimento bancário através do qual se processam as demais transacções entre aqueles e o Departamento de Jogos.

- 7 —

8 — O direito a prémios caduca decorridos 90 dias sobre a data do respectivo concurso.

9 — A confirmação do direito a um prémio no sistema central, mediante apresentação e leitura de um recibo premiado em qualquer mediador de jogos que disponha de terminal do sistema de registo e validação informático, impede a verificação da caducidade, independentemente do momento em que o valor do prémio, por ordem de pagamento, cheque ou transferência bancária, entre na posse do jogador.

10 — As normas constantes dos números anteriores são aplicadas, com as devidas adaptações, às apostas registadas através de outros canais da plataforma de acesso multicanal do Departamento de Jogos, nomeadamente o sítio da Internet www.jogossantacasa.pt, de acordo com as respectivas regras de utilização.

- 11 —

12 — Sempre que o prémio seja de valor igual ou superior ao previsto na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, é obrigatória a identificação do apresentante do título pelo Departamento de Jogos, através de documento de identificação que comprove a sua identidade, nos termos e para os efeitos da referida lei.

13 — Os prémios resultantes de apostas registadas através do sistema de registo e validação informático do Departamento de Jogos só por este podem ser pagos.

Artigo 19.º

[...]

1 — Todo o possuidor de um recibo emitido pelo sistema de registo e validação informático do Departamento de Jogos que, tendo apresentado o mesmo para pagamento num mediador dos jogos sociais do Estado, seja informado de que não tem direito a prémio, de que o prémio já foi pago ou de que existe algum outro motivo que impeça o seu pagamento tem o direito de reclamar.

- 2 —
- 3 —
- 4 — Para as apostas realizadas através dos outros canais da plataforma de acesso multicanal, as normas dos números anteriores são aplicadas com as devidas adaptações, de acordo com as respectivas regras de utilização.
- 5 —
- 6 —

Artigo 20.º

[...]

1 — As reclamações são julgadas por um júri constituído nos termos do artigo 35.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro.

- 2 —
- 3 —

Artigo 22.º

[...]

Os casos omissos e os duvidosos são resolvidos pelo Departamento de Jogos, ouvido o júri de reclamações.

ANEXO I

Tabela de apostas múltiplas

		N.º DE CRUZES NA GRELHA DE NÚMEROS						
		5	6	7	8	9	10	11
N.º DE CRUZES NA GRELHA DE ESTRELAS	2	-	6	21	56	126	252	462
	3	3	18	63	168	378	756	
	4	6	36	126	336	756		
	5	10	60	210	560			
	6	15	90	315				
	7	21	126	441				
	8	28	168	588				
	9	36	216	756				
	10	45	270					
	11	55	330					

COMBINAÇÕES DE MÚLTIPLAS NÃO ACEITES

Cruzes Marcadas		Acertos		Prémios Correspondentes												
Números	Estrelas	Números	Estrelas	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º
10	3	5	2	1	2	-	25	50	-	100	100	200	-	25	200	-
10	3	5	1	-	2	1	-	50	25	-	-	200	100	-	200	100
10	3	5	0	-	-	3	-	-	75	-	-	-	300	-	-	300
10	3	4	2	-	-	-	6	12	-	60	120	120	-	60	240	-
10	3	4	1	-	-	-	-	12	6	-	-	120	60	-	240	120
10	3	4	0	-	-	-	-	-	18	-	-	-	180	-	-	360
10	3	3	2	-	-	-	-	-	-	21	105	42	-	105	210	-
10	3	2	2	-	-	-	-	-	-	-	56	-	-	140	112	-
10	3	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	42	21	-	210	105
10	3	3	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	63	-	-	315
10	3	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	126	-	-
10	3	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	112	56
10	3	2	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	168
11	2	5	2	1	-	-	30	-	-	150	200	-	-	75	-	-
11	2	5	1	-	1	-	-	30	-	-	-	150	-	-	200	-
11	2	5	0	-	-	1	-	-	30	-	-	-	150	-	-	200
11	2	4	2	-	-	-	7	-	-	84	210	-	-	140	-	-
11	2	4	1	-	-	-	-	7	-	-	-	84	-	-	210	-
11	2	4	0	-	-	-	-	-	7	-	-	-	84	-	-	210
11	2	3	2	-	-	-	-	-	-	28	168	-	-	210	-	-
11	2	2	2	-	-	-	-	-	-	-	84	-	-	252	-	-
11	2	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	28	-	-	168	-
11	2	3	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	28	-	-	168
11	2	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	210	-	-
11	2	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	84	-
11	2	2	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	84

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro

É aditado o artigo 13.º-A ao Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro, e alterado pelas Portarias n.ºs 1528/2004, de 31 de Dezembro, 147/2006, de 20 de Fevereiro, 867/2006, de 28 de Agosto, 8-A/2007, de 3 de Janeiro, 93/2009, de 28 de Janeiro, 699/2009, de 2 de Julho, e 65/2011, de 4 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A

Cartão de jogador

1 — Para efectuar os pagamentos e receber os prémios do EUROMILHÕES, através do sistema de registo e validação informático, podem os jogadores utilizar um cartão de jogador emitido pelo Departamento de Jogos.

2 — O cartão de jogador, identificado pelo respectivo número e código de segurança, está associado a uma conta bancária à ordem, possibilitando o pagamento antecipado de jogo, que consiste no seu carregamento até determinado montante para utilização na participação nos jogos sociais do Estado, sendo recarregável e permitindo creditar, até determinado montante, o valor dos prémios, dos mesmos jogos, a que tenha direito.

3 — Os montantes referidos no número anterior, bem como as respectivas regras de utilização, são definidos pelo Departamento de Jogos nas condições gerais de utilização do cartão de jogador, as quais são divulgadas publicamente, através dos mediadores dos jogos sociais do Estado, dos órgãos de comunicação social de âmbito nacional, pela Internet e por quaisquer outros meios julgados adequados, e constam da documentação necessária-

mente entregue ao jogador no momento da aquisição do cartão.»

Artigo 3.º

Disposição transitória

Se não forem escrutinadas apostas com direito ao 1.º prémio no concurso do EUROMILHÕES, cujo sorteio se realiza no dia 6 de Maio de 2011, o montante a ele destinado acresce ao valor do 1.º prémio do concurso imediatamente seguinte.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 7 de Maio de 2011, produzindo efeitos relativamente às apostas registadas desde esse dia para o concurso do EUROMILHÕES a realizar em 10 de Maio de 2011.

Pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 30 de Março de 2011.

ANEXO

REGULAMENTO DO EUROMILHÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de participação no jogo social do Estado denominado «EUROMILHÕES», que consiste em concursos de apostas mútuas sobre sorteios de números, do tipo loto, organizado, nos termos da lei, pelo Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, adiante designado abreviadamente por Departamento de Jogos.

Artigo 2.º

Concursos

1 — O EUROMILHÕES tem dois concursos semanais, cujos sorteios, realizados nos termos do artigo 15.º, ocorrem em dia, hora e local fixados pelo Departamento de Jogos, e com a devida publicitação.

2 — A data de cada concurso é a do dia dos respectivos sorteios.

Artigo 3.º

Condições gerais de participação

1 — A participação no jogo EUROMILHÕES inicia-se com o registo e validação das apostas pelo sistema central do Departamento de Jogos e o pagamento do

respectivo preço, nos termos da lei e do presente Regulamento.

2 — Tal participação pressupõe o integral conhecimento, adesão e plena aceitação das referidas normas.

3 — A participação só se torna efectiva quando estiverem reunidas todas as condições regulamentares de validade das apostas.

4 — O mesmo bilhete permite a participação em dois concursos, mas a participação num concurso da semana não implica a participação no outro.

5 — O jogador indica de forma clara em que concurso(s) pretende participar, preenchendo de forma regulamentar o(s) rectângulo(s) que, para o efeito, existe(m) nos bilhetes, por solicitação de digitação ao mediador dos jogos sociais do Estado, ou por opção nos outros canais da plataforma de acesso multicanal; mas caso não indique qual o concurso, o jogador participa no concurso imediatamente seguinte ao do momento da celebração da aposta.

6 — Para participar no EUROMILHÕES apenas podem ser utilizados os suportes autorizados pelo Departamento de Jogos, nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de Novembro.

Artigo 4.º

Preço da aposta

O preço de cada aposta é de € 2.

Artigo 5.º

Prognósticos

1 — Os prognósticos fazem-se pela marcação de cruces (X), cujos pontos de intersecção devem estar dentro de cada um dos rectângulos das grelhas dos conjuntos existentes no bilhete.

2 — Os prognósticos podem também ser gerados aleatoriamente ou ser escolhidos pelos jogadores, mediante solicitação de digitação e impressão no terminal de jogo por mediador dos jogos sociais do Estado, através do sítio da Internet www.jogossantacasa.pt ou noutros canais, nos termos regulados pelo Departamento de Jogos, cujo acesso é disponibilizado através da sua plataforma de acesso multicanal.

Artigo 6.º

Apostas

1 — Os prognósticos inscritos num conjunto do bilhete composto por duas grelhas, a primeira denominada «grelha de números» e a segunda denominada «grelha de estrelas», ao qual corresponde um preço, constituem uma aposta.

2 — Os prognósticos efectuados, nos termos do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de Novembro, em outros suportes distintos do bilhete físico de apostas devem obedecer às regras constantes do número anterior.

3 — As apostas podem preencher-se numa de duas modalidades, simples ou múltiplas.

4 — As apostas registadas e não anuladas nos termos do presente diploma são obrigatoriamente pagas pelo mediador, nos termos do regulamento respectivo.

Artigo 7.º

Apostas simples

1 — As apostas simples são inscritas nos conjuntos existentes no bilhete, começando obrigatoriamente no primeiro.

2 — O preenchimento das apostas simples faz-se, cumulativamente, pela marcação de 5 dos 50 números inscritos na grelha de números e de 2 dos 11 números inscritos na grelha de estrelas de cada conjunto.

Artigo 8.º

Apostas múltiplas

1 — As apostas múltiplas são inscritas obrigatoriamente no primeiro conjunto do bilhete, sendo consideradas como apostas simples as inscritas em mais de um conjunto além do primeiro.

2 — O preenchimento das apostas múltiplas faz-se pela marcação de 5, 6, 7, 8, 9, 10 ou 11 números na grelha de números, combinada com a marcação de 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 ou 11 números na grelha de estrelas, de acordo com a tabela constante do anexo I, e assinalando no local do bilhete a isso destinado.

3 — Podem ser criados outros sistemas de apostas múltiplas pelo Departamento de Jogos, sujeito a publicitação.

4 — A tabela de combinações possíveis de apostas múltiplas na grelha de números e na grelha de estrelas bem como os respectivos preços constam do verso do bilhete.

Artigo 9.º

Registo e validação das apostas

1 — Existe um único sistema de registo e validação de apostas, que é o sistema de registo e validação informático.

2 — O sistema referido no número anterior apenas pode operar nos mediadores autorizados pelo Departamento de Jogos para efectuar a aceitação de apostas, através dos terminais de jogo ou da plataforma de acesso multicanal, sem prejuízo da possibilidade de disponibilização directa pelo Departamento de Jogos.

Artigo 10.º

Distribuição das receitas para prémios

1 — Da receita de cada concurso, constituída pelo montante total das apostas admitidas e das apostas anuladas sem direito a restituição, é destinada a prémios a importância correspondente a 50 %, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de Agosto.

2 — A importância destinada a prémios, calculada nos termos do número anterior, é repartida por um fundo de reserva destinado a incrementar o 1.º prémio e por 13 categorias de prémios, nos termos seguintes:

- a) 32 % para o 1.º prémio;
- b) 4,80 % para o 2.º prémio;
- c) 1,60 % para o 3.º prémio;
- d) 0,80 % para o 4.º prémio;
- e) 0,70 % para o 5.º prémio;
- f) 0,70 % para o 6.º prémio;

- g) 0,50 % para o 7.º prémio;
- h) 2,30 % para o 8.º prémio;
- i) 2,20 % para o 9.º prémio;
- j) 3,70 % para o 10.º prémio;
- l) 6,50 % para o 11.º prémio;
- m) 17,60 % para o 12.º prémio;
- n) 18 % para o 13.º prémio;

o) 8,60 % para o fundo de reserva destinado a incrementar o 1.º prémio.

3 — Têm direito a prémio as apostas que apresentem os seguintes prognósticos:

a) Ao 1.º, as que tenham prognosticado os cinco números extraídos no 1.º sorteio e os dois números extraídos no 2.º sorteio;

b) Ao 2.º, as que tenham prognosticado os cinco números extraídos no 1.º sorteio e um dos dois números extraídos no 2.º sorteio;

c) Ao 3.º, as que tenham prognosticado apenas os cinco números extraídos no 1.º sorteio;

d) Ao 4.º, as que tenham prognosticado quatro dos cinco números extraídos no 1.º sorteio e os dois números extraídos no 2.º sorteio;

e) Ao 5.º, as que tenham prognosticado quatro dos cinco números extraídos no 1.º sorteio e um dos números extraídos no 2.º sorteio;

f) Ao 6.º, as que tenham prognosticado apenas quatro dos cinco números extraídos no 1.º sorteio;

g) Ao 7.º, as que tenham prognosticado três dos cinco números extraídos no 1.º sorteio e os dois números extraídos no 2.º sorteio;

h) Ao 8.º, as que tenham prognosticado dois dos cinco números extraídos no 1.º sorteio e os dois dos números extraídos no 2.º sorteio;

i) Ao 9.º, as que tenham prognosticado três dos cinco números extraídos no 1.º sorteio e um dos números extraídos no 2.º sorteio;

j) Ao 10.º, as que tenham prognosticado apenas três dos cinco números extraídos no 1.º sorteio;

l) Ao 11.º, as que tenham prognosticado um dos cinco números extraídos no 1.º sorteio e os dois números extraídos no 2.º sorteio;

m) Ao 12.º, as que tenham prognosticado dois dos cinco números extraídos no 1.º sorteio e um dos dois números extraídos no 2.º sorteio;

n) Ao 13.º, as que tenham prognosticado apenas dois dos cinco números extraídos no 1.º sorteio.

4 — Os prémios a que têm direito as apostas múltiplas, nas condições do número anterior, constam da tabela do anexo II.

5 — Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao 1.º prémio, o montante a ele destinado acresce ao valor do 1.º prémio do concurso imediatamente seguinte, até ao montante de 185 milhões de euros, sem prejuízo do disposto no n.º 12.

6 — Quando não forem escrutinadas apostas com direito a qualquer outra categoria de prémios diferente da primeira, o montante a ele destinado acresce ao montante da categoria imediatamente inferior do mesmo concurso.

7 — Quando não forem escrutinadas apostas com direito ao 13.º prémio, o montante a ele destinado acresce

ao montante do 1.º prémio do concurso imediatamente seguinte.

8 — A importância de cada prémio é repartida em quinhões iguais pelas apostas premiadas de cada uma das categorias de prémios referidas no n.º 2, arredondados para a quantia em cêntimos imediatamente inferior.

9 — No concurso em que o valor do 1.º prémio atinja o montante de 185 milhões de euros, e nos subsequentes até este montante ser atribuído, o valor destinado ao 1.º prémio é de 185 milhões de euros, acrescendo o remanescente desse montante ao valor do 2.º prémio do respectivo concurso ou, caso este não seja atribuído, ao valor do prémio da categoria imediatamente inferior desse concurso em que haja, pelo menos, uma aposta premiada.

10 — Na situação prevista na parte final do número anterior, quando não forem escrutinadas apostas premiadas em qualquer categoria de prémios, o montante total acumulado acresce ao valor do 1.º prémio do concurso imediatamente seguinte, aplicando-se o disposto no n.º 9 até ser atribuído o valor do 1.º prémio.

11 — O montante indicado nos n.ºs 5 e 9 pode ser objecto de revisão, a publicitar pelo Departamento de Jogos, antes do início da aceitação de apostas para o concurso em que o novo montante se aplique.

12 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5, 9, 10 e 11, podem realizar-se concursos nos quais o montante do 1.º prémio, caso não haja vencedores nessa categoria, acresce ao montante do 2.º prémio ou, caso este não seja atribuído, ao montante do prémio da categoria imediatamente inferior em que haja, pelo menos, uma aposta premiada, a publicitar pelo Departamento de Jogos antes do início da aceitação de apostas para esses concursos.

Artigo 11.º

Mediadores dos jogos sociais do Estado

1 — Os mediadores dos jogos sociais do Estado são representantes dos jogadores junto do Departamento de Jogos e agem exclusivamente nessa qualidade, não representando em caso algum o Departamento de Jogos junto dos jogadores.

2 — Os erros ou omissões cometidos pelos mediadores dos jogos sociais do Estado no exercício das suas funções não são imputáveis ao Departamento de Jogos.

3 — O mediador é responsável perante o Departamento de Jogos pelo pagamento do preço de todas as apostas registadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e que não tenham sido anuladas, nos termos do regulamento respectivo.

Artigo 12.º

Realização das apostas

1 — O registo de apostas no sistema de registo e validação informático processa-se mediante:

a) A apresentação ao mediador dos jogos sociais do Estado de bilhete emitido pelo Departamento de Jogos no qual se encontrem inscritos os prognósticos de acordo com as normas do presente Regulamento;

b) A solicitação ao mediador dos jogos sociais do Estado de uma «aposta automática», pela qual o terminal gera

aleatoriamente os prognósticos com os quais o jogador faz a sua aposta;

c) A digitação no terminal, pelo mediador dos jogos sociais do Estado, dos prognósticos do jogador;

d) A utilização do cartão de jogador nos outros canais da plataforma de acesso multicanal do Departamento de Jogos, nomeadamente o sítio da Internet www.jogossantacasa.pt, nos termos do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de Novembro.

2 — A inscrição dos prognósticos nos bilhetes não pode ser feita a tinta vermelha.

3 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, o bilhete serve unicamente como suporte da leitura, pelo que carece de qualquer outro valor.

4 — Os dados referentes às apostas apresentadas nos terminais dos mediadores dos jogos sociais do Estado e nos outros canais da plataforma de acesso multicanal são transmitidos ao sistema central para registo e validação.

Artigo 13.º

Registo e validação das apostas no sistema central

1 — As apostas só participam no respectivo concurso após o registo e validação no sistema central dos dados apresentados nos termos do artigo anterior.

2 — Após a validação das apostas, o terminal de jogo emite o recibo respectivo, no qual constam os seguintes dados:

a) Tipo de jogo;

b) Concurso e semana em que participa;

c) Prognósticos efectuados;

d) *(Revogada pela Portaria n.º 699/2009, de 2 de Julho.)*

e) Número de apostas;

f) Valor das apostas;

g) Números de código e de controlo;

h) Dia e hora em que se efectuou o registo e validação no sistema central.

3 — Para todos os efeitos legais, o recibo referido no número anterior é identificado pelos números de controlo que nele figuram.

4 — O jogador efectua o pagamento da importância correspondente às apostas registadas e validadas antes de o mediador dos jogos sociais do Estado lhe entregar o recibo, não podendo o mediador entregar o recibo ao jogador antes de receber o pagamento correspondente.

5 — Quando, por qualquer motivo, o jogador não pague imediatamente as apostas efectuadas, as mesmas são anuladas, devendo tal facto constar de um novo recibo emitido pelo terminal, que, juntamente com o recibo anulado, é enviado ao Departamento de Jogos pelo mediador dos jogos sociais do Estado, não podendo em caso algum ser entregue ao jogador.

6 — As apostas podem ser anuladas no terminal onde foram registadas nos vinte minutos posteriores ao registo ou até à hora de encerramento da aceitação de apostas para o concurso a que respeitam, conforme a que ocorrer primeiro, sendo sempre emitido recibo de cancelamento.

7 — O sistema central anula igualmente as apostas registadas e validadas através do sistema de registo e validação informático quando se verificar que as mesmas

foram efectuadas com violação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, tendo o jogador direito à devolução do preço das apostas pagas.

8 — O recibo emitido pelo terminal de jogo é o único título válido para solicitar o pagamento dos prémios e constitui a única prova de participação nos concursos cujas apostas foram registadas através do mesmo.

9 — Para as apostas realizadas através de outros canais da plataforma de acesso multicanal do Departamento de Jogos, nomeadamente o sítio da Internet www.jogossantacasa.pt, o cartão de jogador com o qual foi efectuada a aposta é o único documento válido para solicitar o pagamento dos prémios e constitui a única prova da participação nos concursos.

10 — A participação nos concursos mediante registo e validação informáticos só é válida quando, cumulativamente:

a) As apostas tenham sido registadas validamente e não tenham sido anuladas nos suportes informáticos do sistema central, de acordo com os requisitos e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento;

b) A cópia de segurança dos ditos suportes tenha sido enviada pelo órgão de fiscalização denominado por LOI (lottery operator independent), a que se refere o artigo seguinte, e a mesma tenha sido recepcionada e se encontre à guarda do auditor independente previsto no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de Agosto, antes da hora do começo do sorteio, encontrando-se a mesma arquivada sob custódia do referido LOI.

11 — Para todos os efeitos, entende-se como cópia de segurança dos registos existentes no sistema central os suportes informáticos obtidos a partir daquele, materializados em disco óptico, cassete, banda magnética ou outro em que se encontrem gravadas as apostas correspondentes a cada concurso.

12 — Relativamente às apostas efectuadas através da plataforma de acesso multicanal, as únicas provas de participação nos concursos são os registos informáticos do sistema central do Departamento de Jogos e as respectivas cópias de segurança.

13 — Os únicos títulos válidos para solicitação do pagamento dos prémios são exclusivamente os referidos nos números anteriores.

14 — Se as apostas não puderem, por qualquer motivo, participar no concurso, cabe ao Departamento de Jogos decidir se os apostadores têm direito à devolução dos montantes que tiverem pago ou ao montante dos prémios a que teriam direito se as apostas tivessem validamente participado no concurso, ouvido o júri de reclamações.

Artigo 13.º-A

Cartão de jogador

1 — Para efectuar os pagamentos e receber os prémios do EUROMILHÕES, através do sistema de registo e validação informático, podem os jogadores utilizar um cartão de jogador emitido pelo Departamento de Jogos.

2 — O cartão de jogador, identificado pelo respectivo número e código de segurança, está associado a uma conta bancária à ordem, possibilitando o pagamento antecipado de jogo, que consiste no seu carregamento até determinado montante para utilização na participação nos jogos sociais

do Estado, sendo recarregável e permitindo creditar, até determinado montante, o valor dos prémios, dos mesmos jogos, a que tenha direito.

3 — Os montantes referidos no número anterior, bem como as respectivas regras de utilização, são definidos pelo Departamento de Jogos nas condições gerais de utilização do cartão de jogador, as quais são divulgadas publicamente, através dos mediadores dos jogos sociais do Estado, dos órgãos de comunicação social de âmbito nacional, pela Internet e por quaisquer outros meios julgados adequados, e constam da documentação necessariamente entregue ao jogador no momento da aquisição do cartão.

Artigo 14.º

Júri dos concursos

1 — Sem prejuízo dos órgãos de controlo e fiscalização estabelecidos pelos diversos exploradores de jogos participantes no EUROMILHÕES, nomeadamente o LOI português, órgão independente constituído por um representante da Inspeção-Geral de Finanças, ao júri dos concursos, com a constituição fixada no artigo 30.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, compete também:

a) A recepção e a guarda em segurança da cópia dos registos de apostas efectuadas através do sistema de registo e validação informático, previstas no artigo 13.º, n.º 10, alínea b), cuja entrega é feita pelo LOI;

b) A comprovação do direito a prémio, a qual tem lugar através da leitura da cópia de segurança a que se refere a alínea anterior.

2 — Das operações previstas no número anterior é lavrada acta.

Artigo 15.º

Sorteios de números

1 — O 1.º sorteio de números de cada concurso do EUROMILHÕES, denominado «Sorteio A», efectua-se mediante a extracção de 5 bolas, de uma esfera contendo 50 bolas homogéneas, iguais em material, volume e peso, numeradas de 1 a 50.

2 — O 2.º sorteio de números de cada concurso do EUROMILHÕES, denominado «Sorteio B», efectua-se mediante a extracção de 2 bolas, de uma esfera contendo 11 bolas homogéneas, iguais em material, volume e peso, numeradas de 1 a 11.

3 — O lugar, o dia e a hora em que ocorrem os sorteios são determinados e oportunamente publicitados pelo Departamento de Jogos.

4 — Os actos dos sorteios de cada concurso são realizados na presença de um auditor independente.

5 — Em caso de interrupção do 1.º sorteio (A) ou do 2.º sorteio (B) de cada concurso, por motivo de avaria ou de força maior, o auditor independente elabora uma lista contendo os números das bolas extraídas validamente e procede, em condições análogas às previstas nos n.ºs 1 e 2, ao sorteio complementar, não sendo reintroduzidas na esfera as bolas já extraídas.

6 — O sorteio complementar limita-se à extracção do número de bolas necessário para completar o total de

cinco bolas para o 1.º sorteio (A) e de duas bolas para o 2.º sorteio (B) de cada concurso.

7 — Após conclusão do sorteio complementar, o auditor independente confirma a validade de todos os números sorteados em cada concurso.

8 — A extracção de um número só se concretiza quando a respectiva bola sair completamente fora da esfera, não existindo antes desse momento.

Artigo 16.º

Escrutínio

1 — O escrutínio é o conjunto de operações pelas quais se procede ao apuramento do direito aos prémios em cada concurso.

2 — Concluídos os sorteios, tem início o escrutínio de todas as apostas que validamente participam no respectivo concurso para determinar os prémios que lhes correspondem, por coincidência entre os números sorteados e os prognósticos que constam das apostas válidas em cada concurso em todos os países participantes.

3 — De todas as apostas que participam nos sorteios de cada concurso, gera-se a nível nacional, no sistema informático central do Departamento de Jogos, um ficheiro contendo as apostas premiadas, classificadas por categorias de prémios.

4 — O sistema informático central fornece ao júri dos concursos e aos serviços de escrutínio informação detalhada da receita obtida e do número de prémios por categoria de cada concurso, relativamente às apostas efectuadas através do sistema de registo e validação informático.

5 — O controlo dos prémios relativos a apostas efectuadas no sistema de registo e validação informático é efectuado pelo júri dos concursos, por comparação com a cópia de segurança prevista no artigo 13.º, n.º 10, alínea b), prevalecendo esta em caso de dúvida.

Artigo 17.º

Divulgação das apostas premiadas

1 — O número provisório das apostas premiadas em cada concurso e o valor dos respectivos quinhões é divulgado através do sítio da Internet www.jogossantacasa.pt, pelos órgãos de comunicação social de âmbito nacional e consta de um cartaz informativo do Departamento de Jogos afixado nos estabelecimentos onde se exerce a actividade de mediação dos jogos sociais do Estado.

2 — Quando haja alteração dos resultados provisórios, o número definitivo das apostas premiadas bem como o valor dos respectivos quinhões são tornados públicos através do cartaz referido no número anterior, após o julgamento das reclamações nos termos do artigo 19.º

Artigo 18.º

Pagamento dos prémios

1 — Os prémios são pagos pelos mediadores dos jogos sociais do Estado ou pelas entidades bancárias expressamente autorizadas pelo Departamento de Jogos, nas condições que este determine.

2 — O pagamento dos prémios no caso de apostas registadas nos terminais de jogo, através do sistema de

registo e validação informático, é efectuado obedecendo aos seguintes trâmites:

a) O mediador dos jogos sociais do Estado procede à leitura, através do terminal, do recibo emitido informaticamente, o qual compara os códigos de registo e segurança com os constantes do sistema central, apresenta mensagem indicando o valor do prémio e, após confirmação do mediador, emite recibo do pagamento do prémio pelo mediador, ou dá informação de que o prémio é pago num estabelecimento bancário autorizado;

b) Quando valor do prémio é igual ou inferior a € 150, é pago em qualquer mediador dos jogos sociais do Estado, independentemente daquele onde foi registada a aposta;

c) Caso o mediador dos jogos sociais do Estado não tenha disponibilidade de caixa para fazer o pagamento de prémio no valor mencionado na alínea anterior, o jogador pode dirigir-se a qualquer outro estabelecimento onde se exerce a actividade de mediação, dirigir-se directamente ao Departamento de Jogos ou aguardar que exista disponibilidade por parte do mediador primeiramente solicitado;

d) A efectivação do pagamento fica sempre registada no sistema central e dá origem à emissão de um recibo comprovativo, que fica na posse do mediador dos jogos sociais do Estado;

e) Quando o valor do prémio é superior a € 150 é pago num estabelecimento bancário, através de cheque ou ordem de pagamento emitida pelo Departamento de Jogos, a qual é enviada ao mediador através do qual a aposta foi efectuada;

f) Os prémios superiores a € 150 podem ser pagos por crédito na conta bancária do jogador, mediante solicitação deste, nos termos definidos pelo Departamento de Jogos;

g) Quando o recibo emitido pelo terminal de jogo não é lido num terminal, pode o jogador enviar o mesmo para o Departamento de Jogos, que comprova a sua autenticidade e, caso se verifique que o recibo incorpora o direito a prémio, emite outro documento que permita o respectivo pagamento.

3 — O pagamento dos prémios de apostas registadas no sistema de registo e validação informático inicia-se no dia imediatamente seguinte ao da realização do sorteio, para os prémios de montante igual ou inferior a € 150.

4 — Mediante divulgação prévia por parte do Departamento de Jogos, podem ser criados recibos que permitam apostar em mais que uma semana, sendo o pagamento das respectivas apostas premiadas efectuado nos termos dos números anteriores. Para tal, o jogador entrega ao mediador o recibo premiado e o terminal emite um recibo de troca para as semanas remanescentes, do qual constam todos os elementos do recibo entregue.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o jogador pode receber o pagamento de todos os prémios que constam de um recibo de apostas superior a uma semana, se o apresentar a pagamento após o decurso das mesmas.

6 — Os prémios de valor superior a € 150 e inferior a € 5000 também podem ser pagos pelos mediadores dos jogos sociais do Estado, que posteriormente recebem as importâncias desembolsadas no estabelecimento bancário através do qual se processam as demais transacções entre aqueles e o Departamento de Jogos.

7 — Os prémios iguais ou superiores a € 5000 são pagos após o julgamento das reclamações.

8 — O direito a prémios caduca decorridos 90 dias sobre a data do respectivo concurso.

9 — A confirmação do direito a um prémio no sistema central, mediante apresentação e leitura de um recibo premiado em qualquer mediador de jogos que disponha de terminal do sistema de registo e validação informático, impede a verificação da caducidade, independentemente do momento em que o valor do prémio, por ordem de pagamento, cheque ou transferência bancária, entre na posse do jogador.

10 — As normas constantes dos números anteriores são aplicadas, com as devidas adaptações, às apostas registadas através de outros canais da plataforma de acesso multicanal do Departamento de Jogos, nomeadamente o sítio da Internet www.jogossantacasa.pt, de acordo com as respectivas regras de utilização.

11 — Os prémios atribuídos a incapazes só podem ser pagos aos seus legais representantes.

12 — Sempre que o prémio seja de valor igual ou superior ao previsto na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, é obrigatória a identificação do apresentante do título pelo Departamento de Jogos, através de documento de identificação que comprove a sua identidade, nos termos e para os efeitos da referida lei.

13 — Os prémios resultantes de apostas registadas através do sistema de registo e validação informático do Departamento de Jogos só por este podem ser pagos.

Artigo 19.º

Reclamações

1 — Todo o possuidor de um recibo emitido pelo sistema de registo e validação informático do Departamento de Jogos que, tendo apresentado o mesmo para pagamento num mediador dos jogos sociais do Estado, seja informado de que não tem direito a prémio, de que o prémio já foi pago ou de que existe algum outro motivo que impeça o seu pagamento tem o direito de reclamar.

2 — As reclamações devem ser apresentadas por escrito, em formulário próprio, a entregar no Departamento de Jogos.

3 — As reclamações podem também ser apresentadas por carta, telegrama, *e-mail* ou telecópia, desde que sejam indicados, pelo menos, os seguintes elementos:

- Nome completo e morada do reclamante;
- Semana a que se reporta o concurso e data do mesmo;
- Número do terminal que registou o bilhete;
- Números de impressão e de registo do bilhete ou números de controlo;
- Motivo da reclamação.

4 — Para as apostas realizadas através dos outros canais da plataforma de acesso multicanal, as normas dos números anteriores são aplicadas com as devidas adaptações, de acordo com as respectivas regras de utilização.

5 — O prazo para apresentação de reclamação conta-se a partir da data do respectivo concurso e é de 12 dias para os prémios de valor igual ou superior a € 5000 e de 60 dias para os outros, salvo no caso de acumulação

com prémios de valor superior a € 5000, em que o prazo é de 12 dias.

6 — O prazo é de caducidade, não sendo considerada qualquer reclamação que entre no Departamento de Jogos fora do prazo.

Artigo 20.º

Júri de reclamações

1 — As reclamações são julgadas por um júri constituído nos termos do artigo 35.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro.

2 — Deste júri não pode fazer parte quem tenha tido intervenção na decisão reclamada.

3 — Das deliberações do júri de reclamações cabe recurso contencioso de anulação para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, nos termos da legislação geral aplicável.

Artigo 21.º

Fraudes

A prática de actos fraudulentos com vista ao recebimento de prémios, nomeadamente a falsificação dos recibos emitidos através do terminal no sistema de registo e validação informático, é objecto de participação para efeitos de procedimento criminal, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Casos omissos

Os casos omissos e os duvidosos são resolvidos pelo Departamento de Jogos, ouvido o júri de reclamações.

Artigo 23.º

Tabelas

São publicadas as tabelas constantes dos anexos I e II, relativas, respectivamente, aos sistemas de apostas múltiplas e aos prémios em apostas múltiplas, as quais fazem parte integrante do presente Regulamento.

ANEXO I

Tabela de apostas múltiplas

		N.º DE CRUZES NA GRELHA DE NÚMEROS						
		5	6	7	8	9	10	11
N.º DE CRUZES NA GRELHA DE ESTRELAS	2	-	6	21	56	126	252	462
	3	3	18	63	168	378	756	
	4	6	36	126	336	756		
	5	10	60	210	560			
	6	15	90	315				
	7	21	126	441				
	8	28	168	588				
	9	36	216	756				
	10	45	270					
	11	55	330					
	COMBINAÇÕES DE MÚLTIPLAS NÃO ACEITES							

Cruzes Marcadas		Acertos		Prémios Correspondentes												
Números	Estrelas	Números	Estrelas	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º	13º
10	3	5	2	1	2	-	25	50	-	100	100	200	-	25	200	-
10	3	5	1	-	2	1	-	50	25	-	-	200	100	-	200	100
10	3	5	0	-	-	3	-	-	75	-	-	-	300	-	-	300
10	3	4	2	-	-	-	6	12	-	60	120	120	-	60	240	-
10	3	4	1	-	-	-	-	12	6	-	-	120	60	-	240	120
10	3	4	0	-	-	-	-	-	18	-	-	-	180	-	-	360
10	3	3	2	-	-	-	-	-	-	21	105	42	-	105	210	-
10	3	2	2	-	-	-	-	-	-	-	56	-	-	140	112	-
10	3	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	42	21	-	210	105
10	3	3	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	63	-	-	315
10	3	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	126	-	-
10	3	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	112	56
10	3	2	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	168
11	2	5	2	1	-	-	30	-	-	150	200	-	-	75	-	-
11	2	5	1	-	1	-	-	30	-	-	-	150	-	-	200	-
11	2	5	0	-	-	1	-	-	30	-	-	-	150	-	-	200
11	2	4	2	-	-	-	7	-	-	84	210	-	-	140	-	-
11	2	4	1	-	-	-	-	7	-	-	-	84	-	-	210	-
11	2	4	0	-	-	-	-	-	7	-	-	-	84	-	-	210
11	2	3	2	-	-	-	-	-	-	28	168	-	-	210	-	-
11	2	2	2	-	-	-	-	-	-	-	84	-	-	252	-	-
11	2	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	28	-	-	168	-
11	2	3	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	28	-	-	168
11	2	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	210	-	-
11	2	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	84	-
11	2	2	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	84

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 47/2011

de 31 de Março

O presente decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica interna cinco directivas comunitárias que alteram o anexo I da Directiva n.º 98/8/CE, do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas. Os designados produtos biocidas compreendem uma vasta gama de substâncias activas e preparações que as contêm, de características muito diferenciadas do ponto de vista da sua composição, e cobrem um amplo leque de utilizações, já que constituem uma arma muito eficaz no combate aos organismos nocivos, actuando ao nível dos produtos e dos processos com nítido benefício para a pro-

tecção da saúde humana e animal e para a salvaguarda do ambiente desde que observadas determinadas condições.

A harmonização legislativa que agora se opera tem em vista propiciar uma utilização segura dos produtos biocidas necessários para o controlo dos organismos nocivos para o homem e para a saúde animal e dos organismos que provocam danos nos produtos naturais ou transformados, fornecendo assim melhores garantias de saúde pública.

O citado anexo I constitui a lista de substâncias activas cujos requisitos foram decididos a nível comunitário para inclusão em produtos biocidas. A aprovação daquelas substâncias depende de decisão da Comissão Europeia, no sentido de as incluir num dos anexos I, I-A ou I-B da referida directiva, precedida de uma avaliação efectuada por um Estado membro.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição para o direito nacional das Directivas n.ºs 2010/50/UE, da

Comissão, de 10 de Agosto, 2010/51/UE, da Comissão, de 11 de Agosto, 2010/71/UE e 2010/72/UE, da Comissão, de 4 de Novembro, e 2010/74/UE, de 9 de Novembro, que determinaram a inclusão das substâncias activas dazomete, N.N-dietilmetatoluamida, metoflutrina, espinosade e também alargar a inclusão da substância activa dióxido de carbono ao tipo de produto 18, no anexo I da Directiva n.º 98/8/CE, de 16 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias, que alteram a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas:

a) Directiva n.º 2010/50/UE, da Comissão, de 10 de Agosto, com o objectivo de incluir a substância activa dazomete no anexo I;

b) Directiva n.º 2010/51/UE, da Comissão, de 11 de Agosto, com o objectivo de incluir a substância activa N.N-dietilmetatoluamida no anexo I;

c) Directiva n.º 2010/71/UE, de 4 de Novembro, com o objectivo de incluir a substância activa metoflutrina no anexo I;

d) Directiva n.º 2010/72/UE, da Comissão, de 4 de Novembro, com o objectivo de incluir a substância activa espinosade no anexo I;

e) Directiva n.º 2010/74/UE, da Comissão, de 9 de Novembro, com o objectivo de alargar a inclusão da substância activa dióxido de carbono no seu anexo I ao tipo de produto 18.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

O anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 332/2007, de 9 de Outu-

bro, 138/2008, de 21 de Julho, 116/2009, de 18 de Maio, 145/2009, de 17 de Junho, 13/2010, de 24 de Fevereiro, e 112/2010, de 20 de Outubro, é alterado nos termos constantes do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

As alterações ao anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, produzem efeitos:

a) A partir de 30 de Abril de 2011, para a substância activa metoflutrina;

b) A partir de 31 de Julho de 2011, para as substâncias activas dazomete e N.N-dietilmetatoluamida;

c) A partir de 31 de Outubro de 2011, para as substâncias activas espinosade e dióxido de carbono (para o tipo de produto 18).

Artigo 4.º

Republicação

É republicado no anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Manuel Soares Serrano* — *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro* — *Maria Helena dos Santos André* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 1 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Lista de substâncias activas e seus requisitos decididos a nível comunitário para inclusão em produtos biocidas

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1
2
3
4
5
6
7
			990 ml/l	1 de Novembro de 2012	31 de Outubro de 2014	31 de Outubro de 2022	18	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia. Ao concederem as autorizações dos produtos, os Estados membros devem avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos apenas são vendidos para utilização por profissionais com formação específica; 2) São tomadas medidas adequadas de minimização dos riscos para protecção dos operadores, incluindo, se necessário, a disponibilização de equipamento de protecção pessoal; 3) São tomadas medidas adequadas de protecção dos circunstâncias, como a interdição da zona de tratamento durante a fumigação.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
27
28
29
30
31
32
33
34	Dazomete	Tetra-hidro-3,5-dimetil-1,3,5-tiadiazina-2-tiona. N.º CE: 208-576-7	960 g/kg	1 de Agosto de 2012	31 de Julho de 2014	31 de Julho de 2022	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros avaliarão, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da UE. Quando pertinente, os Estados membros avaliarão, nomeadamente, quaisquer outras utilizações não profissionais em exteriores, no tratamento curativo de postes de madeira por aplicação de grânulos. Os Estados membros assegurarão que as autorizações respeitem a seguinte condição: Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.
35	N, N-dietilmeta-toluamida.	N, N-dietilmetatoluamida	970 g/kg	1 de Agosto de 2012	31 de Julho de 2014	31 de Julho de 2022	19	Os Estados membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A exposição primária de pessoas deve ser minimizada através da ponderação e aplicação de medidas adequadas de limitação dos riscos, incluindo, quando pertinente, instruções sobre a quantidade a aplicar e a frequência de aplicação do produto na pele humana;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								2) Os rótulos dos produtos destinados a aplicação na pele humana, no sistema capilar ou no vestuário devem indicar que a utilização do produto é restrita no caso das crianças com idade compreendida entre 2 e 12 anos e que o produto não se destina a ser utilizado em crianças com menos de 2 anos, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar que este cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, na ausência de tais medidas; 3) Os produtos devem conter dissuasores de ingestão.
36	Metoflutrina . . .	Isómero RTZ: (1R, 3R)-2,2-dimetil-3-(Z)-(prop-1-enil) ciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-(metoximetil)benzilo. N.º CE: n. d. N.º CAS: 240494-71-7. Soma de todos os isómeros: (EZ)-(1RS, 3RS; 1SR, 3SR)-2,2-dimetil-3-prop-1-enilciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-(metoximetil)benzilo. N.º CE: n. d. N.º CAS: 240494-70-6.	A substância activa deve respeitar as seguintes condições de pureza mínima: Isómero RTZ 754 g/kg; Soma de todos os isómeros 930 g/kg.	1 de Maio de 2011	Não aplicável	30 de Abril de 2021	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia.
37	Espinosade	N.º CE: 434-300-1 N.º CAS: 168316-95-8 O espinosade é uma mistura de 50%-95% de espinosina A e 5%-50% de espinosina D. Espinosina A (2R, 3aS, 5aR, 5bS, 9S, 13S, 14R, 16aS, 16bR)-2-[(6-desoxi-2,3,4-tri-O-metil- α -l-manopiranosil)oxi]-13-[[[(2R, 5S, 6R)-5-(dimetilamino)tetra-hidro-6-metil-2H-piran-2-il]oxi]-9-etil-2,3,3a,5a,5b,6,9,10,11,12,13,14,16a, 16b-tetradeca-hidro-14-metil-1H-as-indaceno[3,2-d]oxaciclododecin-7, 15-diona N.º CAS: 131929-60-7. E s p i n o s i n a D (2S, 3aR, 5aS, 5bS, 9S, 13S, 14R, 16aS, 16bS)-2-[(6-desoxi-2,3,4-tri-O-metil- α -l-manopiranosil)oxi]-13-[[[(2R, 5S, 6R)-5-(dimetilamino)tetra-hidro-6-metil-2H-piran-2-il]oxi]-9-etil-2,3,3a,5a,5b,6,9,10,11,12,13,14,16a, 16b-tetradeca-hidro-4,14-dimetil-1H-as-indaceno [3,2-d]oxaciclododecin-7, 15-diona. N.º CAS: 131929-63-0.	850 g/kg	1 de Novembro de 2012	31 de Outubro de 2014	31 de Outubro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições: As autorizações estão subordinadas à adopção de medidas apropriadas de redução dos riscos. Nomeadamente, os produtos autorizados para utilizações profissionais por pulverização devem ser aplicados com equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios, para um nível aceitável, os riscos para os utilizadores profissionais, no caso dos produtos com espinosade que possam originar resíduos nos alimentos para consumo humano ou nos alimentos para animais, os Estados membros verificam a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) e ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 e ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, e tomam medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo vi, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Replicação do anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio

ANEXO I

Lista de substâncias activas e seus requisitos decididos a nível comunitário para inclusão em produtos biocidas

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	Fluoreto de sulfúrio	Difluoreto de sulfúrio N.º CE: 220 -281-5. N.º CAS: 2699-79-8.	> 994 g/kg	1 de Janeiro de 2009	31 de Dezembro de 2010	31 de Dezembro de 2018	8	As autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2) As autorizações incluem medidas adequadas de redução dos riscos para os operadores e as pessoas que se encontrem nas imediações; 3) É efectuada a monitorização das concentrações de fluoreto de sulfúrio nas zonas remotas da troposfera; 4) Os relatórios da monitorização referida no ponto 3) são transmitidos directamente à Comissão pelos titulares das autorizações no 5.º ano de cada período quinquenal sucessivo com início em 1 de Janeiro de 2009.
			994 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2021	18	As autorizações têm de respeitar as seguintes condições: 1) Os produtos apenas sejam vendidos a profissionais com formação específica e utilizados pelos mesmos; 2) Sejam tomadas medidas adequadas para a protecção dos fumigadores e circunstantes durante a fumigação e a ventilação dos edifícios tratados ou de outros recintos; 3) Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos indiquem que, antes da fumigação de um recinto, devem ser removidos todos os produtos alimentares presentes; 4) Sejam monitorizadas as concentrações de fluoreto de sulfúrio no ar troposférico remoto; 5) Os relatórios da monitorização referida no ponto 4) sejam transmitidos directamente à Comissão, de cinco em cinco anos, pelos titulares das autorizações, com início, no mínimo, cinco anos após a autorização. O limite de detecção analítico mínimo deve ser de 0,5 ppt (equivalente a 2,1 ng de fluoreto de sulfúrio/m ³ de ar troposférico).

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
2	Diclofluanida	N-(Diclorofluorometiltio)-N', N'-dimetil-N-fenilsulfamida. N.º CE: 214-118-7 N.º CAS: 1085-98-9	> 96% m/m	1 de Março de 2009	28 de Fevereiro de 2011	28 de Fevereiro de 2019	8	A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) Os produtos autorizados para a utilização industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados; 2) Tendo em conta os riscos identificados para o solo, é necessário tomar medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção do mesmo; 3) Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo, e que quaisquer produtos derramados devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação.
3	Clotianidina	(E)-1-(2-Cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidina. N.º CE: 433-460-1 N.º CAS: 210880-92-5	950 g/kg	1 de Fevereiro de 2010	31 de Janeiro de 2012	31 de Janeiro de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização/exposição e ou as populações que possam ser expostas ao produto, não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos riscos identificados para os solos, as águas de superfície e as águas subterrâneas, não serão autorizados produtos para o tratamento de madeiras a utilizar em exteriores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
4	Difetialona	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-1,2,3,4-tetra-hidronaft-1-il]-4-hidroxi-2H-1-benzotiopiran-2-ona. N.º CE: n. d. N.º CAS: 104653-34-1	976 g/kg	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2011	31 de Outubro de 2014	14	<p>Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I.</p> <p>As autoridades competentes para os produtos rodenticidas assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 0,0025 % (m/m) e apenas serão autorizados iscos prontos a usar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. <p>Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
5	Etofenprox	Éter 3-fenoxibenzil-2-(4-etoxifenil)-2-metilpropílico. N.º CE: 407-980-2 N.º CAS: 80844-07-1	970 g/kg	1 de Fevereiro de 2010	31 de Janeiro de 2012	31 de Janeiro de 2020	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização e ou exposição e ou as populações não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária e que possam ser expostos ao produto.</p> <p>Ao conceder as autorizações dos produtos, aquela autoridade avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Atendendo ao risco identificado para os trabalhadores, os produtos não podem ser utilizados durante todo o ano, salvo se forem apresentados dados de absorção cutânea que demonstrem não existirem riscos inaceitáveis decorrentes da exposição crónica. Além disso, utilizar-se-ão equipamentos de protecção pessoal apropriados na aplicação dos produtos destinados a uso industrial.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
6	Tebuconazol	1-(4-Clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1, 2,4-triazol-1-ilmetil) pentan-3-ol. N.º CE: 403-640-2 N.º CAS: 107534-96-3	950 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2012	31 de Março de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações estejam subordinadas às seguintes condições: Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação. Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a estarem em contacto permanente com a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
7	Dióxido de carbono . . .	Dióxido de carbono N.º CE: 204-696-9 N.º CAS: 124-38-9	990 ml/l	1 de Novembro de 2009	31 de Outubro de 2011	31 de Outubro de 2019	14	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao concederem as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurarão que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.
			990 ml/l	1 de Novembro de 2012	31 de Outubro de 2014	31 de Outubro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia. Ao concederem as autorizações dos produtos, os Estados membros devem avaliar os riscos

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos apenas são vendidos para utilização por profissionais com formação específica; 2) São tomadas medidas adequadas de minimização dos riscos para protecção dos operadores, incluindo, se necessário, a disponibilização de equipamento de protecção pessoal; 3) São tomadas medidas adequadas de protecção dos circunstâncias, como a interdição da zona de tratamento durante a fumigação.
8	Propiconazol	1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil-1, 3-dioxolan-2-il]metil]-1H-1, 2,4-triazole. N.º CE: 262-104-4 N.º CAS: 60207-90-1	930 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2012	31 de Março de 2020	8	<p>A autoridade competente assegurará que as autorizações sejam subordinadas às seguintes condições:</p> <p>Atendendo aos cenários contemplados pela avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
9	Difenacume	3-(3-Bifenil-4-il-1, 2, 3, 4-tetrahydro-1-naftil)-4-hidroxicumarina N.º CE: 259-978-4 N.º CAS: 56073-07-5	960 g/kg	1 de Abril de 2010	31 de Março de 2012	31 de Março de 2015	14	Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. Os Estados membros assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 75 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não serão utilizados como pó de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
10	K-HDO	Sal potássico do 1-óxido de ciclo-hexil-hidroxidiazeno. N.º CE: n. d. N.º CAS: 66603-10-9 (esta entrada abrange também as formas hidratadas do K HDO)..	977 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) Atendendo aos riscos potenciais para o ambiente e para os trabalhadores, os produtos não serão utilizados em sistemas que não sejam sistemas industriais totalmente automatizados e fechados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi; 2) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								3) Atendendo aos riscos identificados para as crianças mais pequenas, os produtos não serão utilizados no tratamento de madeiras com as quais essas crianças possam entrar em contacto directo.
11	IPBC.	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo N.º CE: 259-627-5 N.º CAS: 55406-53-6	980 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
12	Clorofacinona.	Clorofacinona N.º CE: 223-003-0 N.º CAS: 3691-35-8	978 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2016	14	Atendendo aos riscos definidos para animais não visados, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância activa em produtos distintos dos pós de rasto não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos para utilização como pós de rasto apenas serão colocados no mercado para utilização por profissionais com formação; 3) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
13	Tiabendazol	2-Tiazol-4-il-1H-benzimidazole N.º CE: 205-725-8 N.º CAS: 148-79-8	985 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional, no respeitante aos processos de aplicação sob vácuo duplo e por imersão, serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação. Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
14	Tiametoxame	3-(2-cloro-tiazol-5-ilmetil)-5-metil-[1,3,5]oxadiazinan-4-ilidene-N-nitroamina. N.º CE: 428-650-4 N.º CAS: 153719-23-4	980 g/kg	1 de Julho de 2010	30 de Junho de 2012	30 de Junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.</p> <p>Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p> <p>Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>
15	Alfacloralose	(R)-1,2-O-(2,2,2- tricloroetilideno)- α -D- -glucofuranose. N.º CE: 240-016-7 N.º CAS: 15879-93-3	825 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2021	14	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, nomeadamente, para utilização no exterior, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que um determinado produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 40 mg/kg; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e um corante; 3) Apenas serão autorizados produtos destinados a utilização em caixas de isco invioláveis e seguras.
16	Brodifacume.	3-[3-(4'-bromobifenil-4-il)-1,2,3, 4-tetra-hidro-1-naftil]-4-hidroxiumarina. N.º CE: 259-980-5 N.º CAS: 56073-10-0.	950 g/kg	1 de Fevereiro de 2012	31 de Janeiro de 2014	31 de Janeiro de 2017	14	Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância activa nos produtos não excede 50 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não são utilizados como pós de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
17	Bromadiolona.	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-3-hidroxi-1-fenilpropil]-4-hidroxi-2H-1-benzopirano-2-ona. N.º CE: 249-205-9 N.º CAS: 28772-56-7.	969 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2016	14	Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>3) Os produtos não serão utilizados como pós de rasto;</p> <p>4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
18	Tiaclopride	(Z)-3-(6-Cloro-3-piridilmetil)-1,3-tiazolidina-2-ilidenocianamida. N.º CE: n. d. N.º CAS: 111988-49-9	975 g/kg	1 de Janeiro de 2010	N. d.	31 de Dezembro de 2019	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação;</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								3) Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de estruturas de madeira situadas perto de água, nos casos em que não consegue evitar-se perdas directas para o meio aquático, nem para o tratamento de madeiras destinadas a entrar em contacto com águas de superfície, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
19	Indoxacarbe (mistura reaccional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R).	Mistura reaccional de (S)- e (R)-7-cloro-2,3,4a,5-tetra-hidro-2-[metoxicarbonil-(4-trifluorometoxifenil) carbamoil]indenol[1,2-e][1,3,4]oxadiazina-4a-carboxilato de metilo (esta rubrica refere-se à mistura reaccional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R). N.º CE: n. d. N.º CAS: enantiómero S: 173584-44-6; enantiómero R: 185608-75-7.	796 g/kg	1 de Janeiro de 2010	N. d.	31 de Dezembro de 2019	18	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve englobar, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>Devem ser aplicadas medidas para minimizar a potencial exposição do ser humano, de espécies não visadas e do meio aquático.</p> <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicarão, nomeadamente, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos não deverão ser colocados em zonas acessíveis a crianças, bebés e animais de companhia; 2) Os produtos não devem ser colocados na proximidade de sistemas de drenagem exteriores; 3) Os produtos não utilizados devem ser eliminados de forma adequada e não devem ser lançados em sistemas de drenagem. <p>No que respeita aos utilizadores não profissionais, só serão autorizados produtos prontos a utilizar.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
20	Fosforeto de alumínio, que liberta fosfina.	Fosforeto de alumínio N.º CE: 244-088-0 N.º CAS: 20859-73-8	830 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	14	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, em especial, para utilização em interiores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos só poderão ser vendidos a e utilizados por profissionais com formação específica; 2) Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a utilização de equipamento de protecção pessoal apropriado, a utilização de aplicadores e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição do operador para níveis aceitáveis; 3) Atendendo aos riscos identificados para espécies terrestres não visadas, deve tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a não aplicação da substância nas zonas onde se encontrem presentes mamíferos distintos da espécie visada que construam tocas.
			830 g/kg	1 de Fevereiro de 2012	31 de Janeiro de 2014	31 de Janeiro de 2022	18	<p>Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou exposição e os riscos para os meios que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União. As autoridades competentes devem, nomeadamente, avaliar as utilizações em exteriores. Ao concederem as autorizações dos</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>produtos, as autoridades competentes assegurarão que sejam realizados estudos adequados sobre os resíduos, que permitam avaliar os riscos para os consumidores, e tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos só poderão ser fornecidos a profissionais com formação específica, numa forma pronta a usar, e só poderão ser utilizados por esses profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, o recurso a equipamentos adequados de protecção pessoal e respiratória, bem como a dispositivos de aplicação, e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição dos operadores para um nível aceitável. No caso das utilizações em interiores, essas medidas incluem também a protecção dos operadores e dos trabalhadores durante as fumigações, a protecção dos trabalhadores ao voltarem ao local após o período de fumigação e a protecção dos circunstantes contra fugas de gás
21	Fenepropimorfe	(+)- <i>cis</i> -4-[3-(<i>p</i> -Tercbutilfenil)-2-metilpropil]-2,6-dimetilmorfolina. N.º CE: 266-719-9 N.º CAS: 67564-91-4	930 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2021	8	<p>A avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente engloba sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.</p> <p>As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para uso industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais;</p> <p>2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios.</p> <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
22	Ácido bórico.	Ácido bórico. N.º CE: 233-139-2 N.º CAS: 10043-35-3.	990 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária.</p> <p>Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.</p> <p>A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>cumpra as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
23	Óxido bórico	Trióxido de diboro N.º CE: 215-125-8 N.º CAS: 1303-86-2	975 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
24	Tetraborato dissódico	Tetraborato dissódico N.º CE: 215-540-4 N.º CAS (forma anidra): 1330-43-4 N.º CAS (forma penta-hidratada): 12267-73-1 N.º CAS (forma deca-hidratada): 1303-96-4	990 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <p>1) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;</p> <p>2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.</p> <p>Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.</p>
25	Octaborato dissódico tetra-hidratado..	Octaborato dissódico tetra-hidratado N.º CE: 234-541-0 N.º CAS: 12280-03-4	975 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	8	<p>Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
26	Fosforeto de magnésio, que liberta fosfina.	Difosforeto de trimagnésio N.º CE: 235-023-7 N.º CAS: 12057-74-8	880 g/kg	1 de Fevereiro de 2012	31 de Janeiro de 2014	31 de Janeiro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, das autoridades competentes avaliarão, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou exposição e os riscos para os meios e populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União. Quando pertinente, as autoridades competentes devem, nomeadamente, avaliar as utilizações em exteriores. Ao concederem as autorizações dos produtos, as autoridades

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>competentes assegurarão que sejam realizados estudos adequados sobre os resíduos, que permitam avaliar os riscos para os consumidores, e tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os produtos só poderão ser fornecidos a profissionais com formação específica, numa forma pronta a usar, e só poderão ser utilizados por esses profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, o recurso a equipamentos adequados de protecção pessoal e respiratória, bem como a dispositivos de aplicação, e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição dos operadores para um nível aceitável. No caso das utilizações em interiores, essas medidas incluem também a protecção dos operadores e dos trabalhadores durante as fumigações, a protecção dos trabalhadores ao voltarem ao local após o período de fumigação e a protecção dos circunstantes contra fugas de gás; 3) No caso dos produtos com fosforeto de magnésio que possam originar resíduos nos géneros alimentícios ou alimentos para animais, os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem conter instruções de utilização, nomeadamente os intervalos de segurança a adoptar, com vista a garantir o cumprimento das disposições do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO, n.º L-70, de 16 de Março de 2005, p. 1).
27	Azoto	Azoto N.º CE: 231-783-9 N.º CAS: 7727-37-9	999 g/kg	1 de Setembro de 2011	31 de Agosto de 2013	31 de Agosto de 2021	18	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2) Estão estabelecidas práticas de trabalho seguras e sistemas de trabalho seguros, incluindo, se necessário, o recurso a equipamentos de protecção individual, de forma a garantir a minimização dos riscos.
28	Cumatetralilo	Cumatetralilo N.º CE: 227-424-0 N.º CAS: 5836-29-3	980 g/kg	1 de Julho de 2011	30 de Junho de 2013	30 de Junho de 2016	14	Em face dos riscos identificados para animais não visados, a substância activa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autorizações têm de respeitar as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância activa em produtos distintos dos pós de rasto não excede 375 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
29	Tolilfluorida	Dicloro-N-[(dimetilamino)sulfonyl]fluoro-N-(p-tolil)metanossulfenamida. N.º CE: 211-986-9 N.º CAS: 731-27-1	960 g/kg	1 de Outubro de 2011	30 de Setembro de 2013	30 de Setembro de 2021	8	Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e profissionais;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a protecção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial ou profissional indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames directos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
30	Acroleína	Acrilaldeído N.º CE: 203-453-4 N.º CAS: 107-02-8	913 g/kg	1 de Setembro de 2010	Inaplicável	31 de Agosto de 2020	12	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão, sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) As águas residuais que contenham acroleína devem ser monitorizadas antes da descarga, a não ser que possa demonstrar-se que os riscos para o ambiente podem reduzir-se por outros meios. Se necessário, em função dos riscos para o meio marinho, as águas residuais devem ser mantidas em tanques ou reservatórios apropriados ou ser adequadamente tratadas antes da descarga; 2) Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de protecção individual adequados e devem ser estabelecidos procedimentos operacionais seguros, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.
31	Flocumafena	4-hidroxi-3-[(1 <i>RS</i> ,3 <i>RS</i> ;1 <i>RS</i> ,3 <i>RS</i>)-1,2,3,4-tetra-hidro-3-[4-(4-trifluorometilbenziloxi)fenil]-1-naftil]cumarina. N.º CE: 421-960-0 N.º CAS: 90035-08-8	955 g/kg	1 de Outubro de 2011	30 de Setembro de 2013	30 de Setembro de 2016	14	Dado que as características da substância activa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância activa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância activa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar; 2) Os produtos conterão um agente amargante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
32	Warfarina	(<i>RS</i>)-4-Hidroxi-3-(3-oxo-1-fenilbutil) cumarina. N.º CE: 201-377-6 N.º CAS: 81-81-2	990 g/kg	1 de Fevereiro de 2012	31 de Janeiro de 2014	31 de Janeiro de 2017	14	A substância activa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância activa não excederá 790 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a possibilidade de restrição da utilização à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
33	Warfarina-sódio	2-oxo-3-(3-oxo-1-fenilbutil)cromen-4-olato de sódio. N.º CE: 204-929-4 N.º CAS: 129-06-6	910 g/kg	1 de Fevereiro de 2012	31 de Janeiro de 2014	31 de Janeiro de 2017	14	A substância activa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância activa não excederá 790 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								<p>2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante;</p> <p>3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a possibilidade de restrição da utilização à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.</p>
34	Dazomete	Tetra-hidro-3,5-dimetil-1,3,5-tiadiazina-2-tiona. N.º CE: 208-576-7 N.º CAS: 533-74-4	960 g/kg	1 de Agosto de 2012	31 de Julho de 2014	31 de Julho de 2022	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros avaliarão, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da UE. Quando pertinente, os Estados membros avaliarão, nomeadamente, quaisquer outras utilizações não profissionais em exteriores, no tratamento curativo de postes de madeira por aplicação de grânulos. Os Estados membros assegurarão que as autorizações respeitem a seguinte condição: Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.
35	N,N-dietilmetatoluamida	N,N-dietilmetatoluamida N.º CE: 05-149-7 N.º CAS: 134-62-3	970 g/kg	1 de Agosto de 2012	31 de Julho de 2014	31 de Julho de 2022	19	Os Estados membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições: <p>1) A exposição primária de pessoas deve ser minimizada através da ponderação e aplicação de medidas adequadas de limitação dos riscos, incluindo, quando pertinente, instruções sobre a quantidade a aplicar e a frequência de aplicação do produto na pele humana;</p> <p>2) Os rótulos dos produtos destinados a aplicação na pele humana, no sistema capilar ou no vestuário devem indicar que a utilização do produto é restrita no caso das crianças com idade compreendida entre 2 e 12 anos e que o produto não se destina a ser utilizado em crianças com menos</p>

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância activa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (excepto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância activa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias activas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								de 2 anos, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar que este cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, na ausência de tais medidas; 3) Os produtos devem conter dissuasores de ingestão.
36	Metoflutrina	Isómero RTZ: (1R,3R)-2,2-dimetil-3-(Z)- -prop-1-enil)ciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-(metoximetil) benzilo. N.º CE: n. d. N.º CAS: 240494-71-7 soma de todos os isómeros: (EZ)-(1RS,3RS;1SR,3SR)-2,2-dimetil-3-prop-1-enilciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-(metoximetil) benzilo N.º CE: n. d. N.º CAS: 240494-70-6.	A substância activa deve respeitar as seguintes condições de pureza mínima: Isómero RTZ 754 g/kg; Soma de todos os isómeros 930 g/kg.	1 de Maio de 2011	Não aplicável	30 de Abril de 2021	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia.
37	Espinosade	N.º CE: 434-300-1 N.º CAS: 168316-95-8. O espinosade é uma mistura de 50%-95% de espinosina A e 5%-50% de espinosina D. Espinosina A (2R,3aS,5aR,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bR)-2-[(6-desoxi-2,3,4-tri-O-metil- α -l-manopiranosil)oxi]-13-[[2R,5S,6R)-5-(dimetilamino)tetra-hidro-6-metil-2H-piran-2-il]oxi]-9-etil-2,3,3a, 5a,5b,6,9,10,11,12,13,14,16a, 16b-tetradeca-hidro-14-metil-1H-as-indaceno[3,2-d]oxaciclododecin-7,15-diona. N.º CAS: 131929-60-7. Espinosina D (2S,3aR,5aS,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bS)-2-[(6-desoxi-2,3,4-tri-O-metil- α -l-manopiranosil)oxi]-13-[[2R,5S,6R)-5-(dimetilamino)tetra-hidro-6-metil-2H-piran-2-il]oxi]-9-etil-2,3,3a, 5a,5b,6,9,10,11,12,13,14,16a, 16b-tetradeca-hidro-4,14-dimetil-1H-as-indaceno[3,2-d]oxaciclododecin-7,15-diona. N.º CAS: 131929-63-0.	850 g/kg	1 de Novembro de 2012	31 de Outubro de 2014	31 de Outubro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições: As autorizações estão subordinadas à adopção de medidas apropriadas de redução dos riscos. Nomeadamente, os produtos autorizados para utilizações profissionais por pulverização devem ser aplicados com equipamentos de protecção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios, para um nível aceitável, os riscos para os utilizadores.

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: <http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm>.

I SÉRIE



Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa